



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10814.725085/2015-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.919 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** SIFCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 30/01/2006

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COMPROVADA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.**

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**MULTA ISOLADA DO IPI. APLICABILIDADE.**

E cabível a aplicação da multa isolada de IPI do art. 725, do RA/09 quando o contribuinte não recolhe o IPI, com seus consectários legais, face a comprovada inexistência de reexportação de bem dentro do prazo de 30 dias após a notificação de indeferimento da prorrogação do prazo do regime especial de admissão temporário.

**MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**REDUÇÃO DA MULTA. NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.**

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, não se aplica às relações tributárias por não haver relação de consumo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por maioria de votos, em reconhecer a concomitância quanto a aplicação da multa de 10% por descumprimento do regime de admissão temporária. Vencida a Conselheira Renata da Silveira Bilhim (relatora). Designada para redigir o

voto vencedor a Cynthia Elena de Campos. (ii) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto ao lançamento da multa de ofício pelo não recolhimento do IPI.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SIFCO S.A. contra Acórdão nº 16-75.322, de 12 de janeiro de 2017 (fls. 929 a 942), proferido pela 22ª Turma da DRJ/São Paulo/SP, que que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata-se de auto de infração lavrado em face da infração “descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária”.

Segundo a “descrição dos fatos” do auto de infração:

O interessado promoveu admissão temporária de aeronave, conforme declaração de importação (DI) 06/0008023-9, de 3/1/2006. O vencimento inicial do regime foi em 8/11/2008, tendo havido prorrogação.

Em 8/11/2011 o interessado solicitou nova prorrogação de prazo de vencimento para 1/12/2011.

O pedido de prorrogação (fls. 582 e 583) foi indeferido (fl. 797), sendo o interessado cientificado em 2/2/2012, recebendo o prazo de 30 dias para reexportação do bem.

Em 2/3/2012 o interessado solicitou prazo de 60 dias para trazer a aeronave de volta, pois estava nos Estados Unidos para reparos (fls. 805 e 806). No mesmo documento informou o registro tempestivo dos documentos relativos à devolução da aeronave ao exterior.

Em fl. 822 não foi conhecida a solicitação do interessado, por falta de previsão legal. Foi emitida primeira intimação, conforme artigo 761, inciso I, do Decreto n.º 6.759/2009 (Intimação ERAE n.º 126/2012, ciência em 9/3/2012).

O interessado respondeu afirmando que promoveu, tempestivamente, o registro dos documentos de devolução da aeronave. Alega que seria indevido crédito tributário pois o prosseguimento da devolução estaria necessitando de anuência de outro órgão (a ANAC).

As alegações do interessado foram contestadas (fls. 827 e 828). Emitiu-se a segunda intimação (ERAE n.º 126/12, de 4/5/2012 – AR em fl. 831).

O interessado apresentou mandado de segurança (fls. 832-837) para que pudesse fazer a devolução da aeronave sem o recolhimento da multa prevista no artigo 72, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003. O pedido foi indeferido.

Em 5/7/2012 (fl. 849) foi emitida a terceira e última intimação (ERAE n.º 207/12 – AR em fl. 850).

Foi lavrado o presente auto de infração; lançadas as seguintes multas:

- Lei n.º 10.833/2003, artigo 72, inciso I: R\$ 866.059,00

- Decreto n.º 6.759/2009, artigo 725: R\$ 259.817,70

O processo 10814.000394/2006-89 (admissão temporária) foi encaminhado para execução do Termo de Responsabilidade 450/2009 (fls. 299 e 300).

O interessado foi intimado em 15/7/2015 (fl. 869). Apresentou impugnação em 14/8/2015 (fls. 874 e ss.). Alega:

1. Avençou contrato de leasing de aeronave em 1/12/2005. O contrato foi prorrogado duas vezes, com vencimento final em 1/12/2011. Houve pedido de prorrogação da admissão temporária, cujo vencimento ocorreria em 8/11/2011.
2. Exigência da ANAC impediu a liberação da aeronave para voo. Apenas em 29/11/2011 foi emitido Certificado de Aeronavegabilidade.
3. A admissão temporária estava vencida desde 8/11/2011, por responsabilidade da ANAC.
4. Foi forçada a enviar a aeronave para a arrendadora nos Estados Unidos, em 1/12/2011.
5. O prazo para exportação da aeronave era 2/3/2012.
6. A impugnante cumpriu o prazo. Em 24/2/2012 foi protocolado o Registro de Exportação e em 27/2/2012 a Declaração de Despacho de Exportação.
7. Cita artigo 367, § 9º do Decreto n.º 6.759/2009 e artigo 15, § 12 da Instrução Normativa RFB n.º 285/2003 — 30 dias para reexportação.
8. O pedido de prorrogação foi analisado em 31/1/2012, a impugnante teve ciência em 2/2/2012 (sábado). Teria até 5/3/2012 para iniciar a exportação.
9. Insubsistente a multa de 10% (artigo 72, inciso I da Lei n.º 10.833/2003).
10. Não houve descumprimento do regime. Por consequência, incabível a multa de 75% relativa ao imposto sobre produtos industrializados (IPI).
11. Há ofensa ao princípio da moralidade. Faz citações.

12. A demora em finalizar algumas etapas decorreu da morosidade da administração em analisar os pedidos da impugnante.
13. As multas ofendem os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco. Traz citações.
14. O percentual da multa deve ser reduzido para 2%. Cita Lei n.º 9.298/1996 (fl. 887).
15. Requer o provimento da impugnação.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 03/01/2006

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO REGIME. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas. O julgamento prossegue em relação a matérias distintas.

MULTAS - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. Não é dado à autoridade administrativa — o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil — o direito de deixar de aplicar a legislação tributária e aduaneira. CTN, artigo 142, parágrafo único.

Não compete ao julgador administrativo questionar a constitucionalidade da legislação tributária e aduaneira. Súmula n.º 2 do CARF.

REDUÇÃO DE MULTAS. As multas em pauta incidem em face de fatos estranhos à lei de proteção do consumidor (Lei 8.078/1990, artigo 52, § 1º): descumprimento de regime aduaneiro especial e falta de recolhimento de imposto. Falta amparo legal ao pleito do impugnante.

Impugnação Improcedente

Cientificado do referido acórdão, em 16/02/2017 (fl. 953) o interessado apresentou Recurso Voluntário em 20/03/2017 (fls. 955) pleiteando a reforma da decisão da DRJ, reafirmando os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Renata da Silveira Bilhim, Relatora.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Destaco, outrossim, que a Contribuinte foi notificada da decisão da DRJ no dia 16 de fevereiro de 2017, segunda-feira de Carnaval e, conforme portaria do Ministério do Planejamento n.º 15/15, tanto a segunda (dia 16), como a terça (dia 17) foram considerados pontos facultativos, motivo pelo qual, considera-se ocorrida a ciência em 18 de fevereiro de 2015, quarta-feira (ponto facultativo parcial, com expediente na RFB a partir de 14h), findando-se tal prazo no dia 20 de fevereiro de 2015, dada da apresentação do Recurso Voluntário, posto que é tempestivo.

Trata-se o presente processo de Autos de Infração à legislação aduaneira visando a cobrança (i) da multa de 10%, do art. 72, inciso I e § 1º, da Lei n.º 10.833/03, no valor de R\$ 866.059,00, e (ii) multa isolada do IPI de 75%, do art. 725, inciso I, do Decreto n.º 6.759/09 (RA), no valor de R\$ 259.817,70, por descumprimento de condições, requisitos e prazos estabelecidos para o regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Em resumo, a Recorrente, reafirma os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e pontua, **preliminarmente**, a inexistência de concomitância entre processo judicial (MS n.º 005524-12.2012.403.6119) e este processo administrativo no tocante a imposição da multa de 10% prevista no do art. 72, inciso I e § 1º, da Lei n.º 10.833/03; e, **no mérito**, (i) alegou a impossibilidade de aplicação da multa aduaneira de 10%, assim como a de 75%, relativa ao IPI, já que não houve o descumprimento do regime de admissão temporária; (ii) a ofensa ao princípio administrativo da moralidade, e aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, e (iii) alternativamente, que sejam reduzidas as multas aplicadas para o percentual de 2%, conforme previsão no Código de Defesa do Consumidor, no art. 52, § 1º, acrescentado pela Lei n.º 9.298/96 .

## **2. Preliminar - Da concomitância acerca da discussão da multa prevista no do art. 72, inciso I e § 1º, da Lei n.º 10.833/03**

Consta nos autos, às fls. 896 a 912, que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança n.º 005524-12.2012.403.6119, perante a Justiça Federal do Estado São Paulo – Guarulhos, visando:

a) a concessão da liminar, sem a oitiva da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para garantir à Impetrante o direito a reexportação da aeronave, sem a exigência do pagamento ou qualquer garantia para extinção da multa de 10% sobre o Termo de Responsabilidade, por ser medida coercitiva ao pagamento do tributo e rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sem falar que, ao admitir como exequível o procedimento do Fisco, será ofendida a Constituição Federal em seus preceitos fundamentais, em seu artigo 5º, inciso LV.

b) a notificação da autoridade coatora, para que preste as informações devidas, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009;

c) que seja intimado o DD Membro do Ministério Público Federal a fim de que emita o seu parecer;

d) que, oportunamente, em caráter definitivo, seja confirmada a liminar e concedida a segurança determinando à Impetrante o direito a reexportação da aeronave, sem a exigência do pagamento ou qualquer garantia para extinção da multa de 10% sobre o Termo de Responsabilidade, por ser medida coercitiva ao pagamento do tributo e rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sem falar que, ao admitir como exequível o procedimento do Fisco, será ofendida a Constituição Federal em seus preceitos fundamentais, em seu artigo 5º, inciso LV.

Por fim **todas as intimações relativas a este feito sejam feitas, EXCLUSIVAMENTE**, em nome dos advogados signatários da presente e do advogado **MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS**, inscrito na OAB – Seção São Paulo – sob o n.º 72.080, todos com escritório profissional na Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, n.º 5200, Cond. América Business Park. Ed. Miami, Bloco C, 1º Pavimento, Bairro Morumbi, CEP 05677-000, São Paulo – SP, Fone: (11) 40848900 sob pena de nulidade.

Da leitura dos pedidos da petição inicial acima transcritos, vê-se que a Recorrente buscou a tutela jurisdicional, em resumo, para promover a reexportação, ou seja, dar saída de aeronave do Brasil sem que lhe fosse exigida a multa de 10% sobre o termo de responsabilidade (art. 72, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.833/03), entendendo que tal medida redundaria em coerção ao pagamento de tributo, fato esse rechaçado pelo STF.

Por outro lado, o presente processo administrativo tem por objeto a impugnação de auto de infração em que se exige da Recorrente a multa de 10% da Lei nº 10.833/03. Na peça de bloqueio a Contribuinte se insurge contra tal multa explicando os motivos que a fazem acreditar que não houve o descumprimento dos requisitos para fruição do regime aduaneiro especial da admissão temporária, pleiteando, por fim, pela insubsistência do AI, face a ausência de conduta que legitime a aplicação da multa.

A DRJ entendeu, após citar os pedidos da petição inicial do *writ*, já explanados acima, que existe concomitância entre processo administrativo e judicial, conforme trechos da decisão que passo a reproduzir, *in verbis*:

O exame da citada petição inicial revela que foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário os fatos tratados neste processo, como o indeferimento do pedido de prorrogação da admissão temporária, o protocolo do RE e da DDE e o prosseguimento da execução do Termo de Responsabilidade.

Especificamente quanto ao Termo de Responsabilidade, é questionada sua execução no tópico “1” da petição inicial do MS (fls. 900 e ss.).

Como as questões de mérito relativas ao descumprimento do regime de admissão temporária foram submetidas ao Poder Judiciário, não cabe a esta turma julgadora conhecer das respectivas alegações de impugnação, a teor do disposto no artigo 87 do Decreto nº 7.574/2011:

*“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.”*

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou a Súmula nº 1, que corrobora o presente voto:

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

**A multa capitulada no artigo 72, inciso I da Lei nº 10.833/2003 foi expressamente questionada no mandado de segurança, de sorte que também não deve ser conhecida a impugnação quanto à mesma.**

(grifou-se)

**Com razão a Recorrente,** de fato não há entre o processo judicial e o administrativo identidade de objeto a carrear a aplicação do artigo 87 do Decreto nº 7.574/2011, assim como a aplicação da Súmula CARF nº 1.

Explico.

O fato de no bojo da inicial do mandado de segurança existirem razões atinentes a inaplicabilidade da multa e a regularidade do regime de admissão temporária não faz gerar a identidade de objeto entre este processo administrativo e aquele judicial. Isso porque o pedido deduzido no *writ*, embora guarde relação com o presente processo, não trata da declaração de que a Impetrante não descumpriu os requisitos do regime especial para fins de inaplicabilidade da multa aduaneira, de 10%.

Noutras palavras, as razões de mérito deduzidas na ação judicial, que guardam pertinência com a dos autos, deveriam convencer o julgador a deferir o pleito requerido atinente a dar a saída da aeronave do Brasil, sem a exigência do pagamento da multa aduaneira, entendendo que a condição de pagamento de referida multa para reexportação do bem implicaria coerção a pagamento de tributo, fato rechaçado pelo STF.

Nota-se: não pretendeu a Impetrante o reconhecimento de que a multa aplicada é indevida e, portanto, não descumpriu o regime aduaneiro – **não foi esse o objeto do *writ***.

Aliás, da análise do site da Justiça Federal de São Paulo pode constatar que a liminar pleiteada foi indeferida, assim como a segurança também não foi concedida.

Assim, entendo que, apesar das pretensões de ambos processos serem conexas, elas não são idênticas a atrair a aplicação da Súmula CARF n.º 1, como se posicionou a DRJ. Não se discute nos autos do MS o descumprimento ou não do regime de admissão temporária a fim de ensejar ou não a aplicação da multa de 10% em comento. Por outro lado, esse sim, é objeto deste processo administrativo. Não há concomitância neste caso entre objetos do processo judicial e administrativo. Sem razão a DRJ.

Desta forma, como inexistente concomitância entre processo judicial e administrativo, entendo que o processo deve retornar à DRJ para nova decisão, tendo em vista que o pronunciamento deste Colegiado sobre a questão implicaria supressão de instância, com cerceamento de defesa ao Contribuinte a ensejar a nulidade da decisão, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72.

Levado o processo a julgamento, o Colegiado, por maioria de votos, decidiu por reconhecer a concomitância quanto a aplicação da multa de 10% por descumprimento do regime de admissão temporária, situação em que restei vencida. Designada Cynthia Elena de Campos para relatar este ponto.

Desta forma, passo a análise de mérito.

### 3. Mérito

#### 3.1. Da impossibilidade de aplicação da multa aduaneira de 10% - Lei n.º 10.833/2003, artigo 72, inciso I.

Uma vez reconhecida a concomitância (item anterior), resta prejudicado o exame deste argumento.

### 3.2. Da impossibilidade da aplicação da multa de 75% - Decreto n.º 6.759/2009, artigo 725

Antes de tudo, é necessário ter em mente o texto legal da infração ora estudada, aplicada em razão a ausência do recolhimento do imposto devido - o art. 725, inciso I, do RA/09:

Art. 725. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e § 1º, com a redação dada pela Lei no 11.488, de 2007, art. 14):

I - **de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento**, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e

(grifou-se)

A Recorrente argumenta que avençou em 01/12/2005 contrato de *leasing* de aeronave sem a opção de compra com empresa sediada nos Estados Unidos com validade de 36 (trinta e seis) meses. O Certificado de Aceitação da aeronave ocorreu em 08/11/2005, sendo esta a data base da Admissão Temporária da aeronave no país.

O contrato de arrendamento foi prorrogado por duas vezes, **sendo seu vencimento final na data de 01/12/2011**. Assim, por consequência lógica, houve pedido de prorrogação da Admissão Temporária, **cujo encerramento ocorreria em 08/11/2011** (fls. 564 a 569).

Defende que, em **13/04/2011**, a ANAC exigiu que a Recorrente adequasse a aeronave com o equipamento EGPWS, capaz de mensurar a distância da aeronave com o solo por meio de alarme sonoro. Tal exigência, enquanto não atendida, suspendeu a Carta de Aeronavegabilidade (CA) do avião, assim como impediu qualquer procedimento de exportação em razão da impossibilidade da aeronave voar.

Para atender o quanto determinado pela ANAC, a Recorrente apresentou em **08/06/2011** um projeto de instalação do equipamento que ficou pendente de análise por quase 90 dias, só sendo movimentado quando manejado, em 25/08/2011, Mandado de Segurança n.º. 001483-06.2011.4.03.6100.

Referida ação tinha como objetivo a determinação para que a ANAC procedesse a análise e aprovação do projeto, resultando na liberação da aeronave para voo e início do processo de exportação, sendo certo que o pedido de liminar elaborado naquela exordial foi deferido em 31.08.2011.

Explicou, ainda, a Recorrente que, embora fixado prazo de 10 dias para o cumprimento da ordem judicial, esta foi **descumprida por 03 vezes**, retardando ainda mais todos os procedimentos que a Recorrente tinha que atender. E que apenas em **29/11/2011** foi emitido o Certificado de Aeronavegabilidade do avião arrendado pela Recorrente, a três dias do prazo do vencimento do contrato de arrendamento.

Desta forma, alega que, por conta da inércia lesiva da ANAC, **a Admissão Temporária estava vencida desde 08/11/2011, sem nada que a Recorrente pudesse fazer no tocante à devolução do bem ao arrendante e promover a sua exportação.**

Argumenta que a restrição imposta pela ANAC **perdurou por 07 meses**, só alcançando solução via Mandado de Segurança. Por esta restrição e ante o vencimento da Admissão Temporária, **diligentemente**, a Recorrente protocolizou, a tempo, o pedido de Prorrogação da Admissão Temporária para até 01/12/2011, data presumida como suficiente para o processo de exportação da aeronave, mas a análise de tal pedido perdurou por 84 dias, criando ainda mais embaraços ao cumprimento das obrigações que estavam a cargo da Recorrente.

Aduz que, diante do vencimento do contrato de arrendamento (01/12/2011), e ainda sem solução da RFB, aguardou até o último dia desse contrato quando se viu forçada a enviar a Aeronave para Arrendadora nos Estados Unidos, na data de **01/12/2011**, porque se assim não fizesse lhe seria imposta multa contratual no valor de US\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil dólares).

Continua dizendo que nesse meio tempo sobreveio a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 10814.000394/2006-89 (fl. 797) que indeferiu seu pleito de prorrogação do prazo. Assim, com a decisão administrativa, iniciou-se o prazo de 30 dias para o início dos procedimentos para exportação da aeronave, **cujo termo seria em 02/03/2012**.

A Recorrente explica que cumpriu este prazo, pois em **24/02/2012** fora protocolado o Registro de Exportação e em **27/02/2012** a Declaração de Despacho de Exportação. Assim, tais fatos já demonstram que todas as formalidades para a realização do processo de exportação dentro do prazo foram atendidas.

Todavia, mesmo a Recorrente tendo cumprido as exigências legais, houve a lavratura do Auto de Infração ora combatido, para imposição de multa regulamentar por descumprimento do regime de admissão temporária e multa isolada sobre o valor do IPI devido na operação.

### **Vejamos:**

A Recorrente protocolizou, em **08/11/2011** (fls. 582 a 584) pedido de prorrogação do prazo de vigência da admissão temporária que venceria em 08/11/2011, para até 15/12/2011. Vê-se que a Recorrente solicitou a prorrogação no último dia do prazo de vigência do regime, mesmo sabendo, diante dos fatos por ela mesma alegados, que, muito antes disso, dificilmente extinguiria o regime dentro do prazo previsto. Portanto, não me parece que a Recorrente foi diligente quanto a este quesito.

Pois bem, o pedido de prorrogação (fls. 582 e 583) foi indeferido (fl. 797), tendo em vista que o interessado não apresentou o aditivo ao contrato inicial, mesmo que intimado para tanto. Desta decisão, a Recorrente foi cientificada, em **02/2/2012** (fl. 798), quando então recebeu o prazo de 30 dias para reexportação do bem, o qual se findaria em **02/03/2012**.

Nesse meio tempo, constatei, da leitura dos autos, que, em **02/03/12**, a Contribuinte protocolizou pedido de concessão de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias para que pudesse trazer de volta a aeronave que se encontrava nos Estados Unidos para reparos e, assim, pudesse proceder à sua reexportação; nesta mesma oportunidade informa que teria registrado, tempestivamente, os documentos relativos a devolução da aeronave ao exterior (fls. 805). Tal pedido restou indeferido por ausência de previsão legal (fls. 822), sendo notificado desta decisão em 05/03/2012 (fl. 822).

Em 09/03/2012, a Contribuinte tomou ciência da primeira intimação ERAE n.º 126/2012, segundo a qual o interessado teria o prazo de dez dias a contar de sua notificação para justificar o descumprimento total ou parcial do compromisso assumido na concessão do regime em questão, nos termos do art. 761, inciso I, do RA/09 (fls. 823), o que foi feito, em 14/03/12, conforme fls. 824, ocasião em que aduz que registrou os documentos de exportação tempestivamente e que não há crédito tributário a ser exigido já que a reexportação não foi efetivamente realizada porque a ANAC estaria inviabilizando tal processo de devolução.

Desta forma, por meio de despacho de fls. 827/828, foi proposto o prosseguimento da execução do Termo de Responsabilidade n.º 000450/2009 (fl. 257), com emissão formal da segunda intimação (Intimação ERAE n.º 162/2012), notificando o interessado de que a partir do seu recebimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para a reexportar o bem mediante pagamento da multa prevista no art. 72, inciso I, § 1º, c/c era. 81, inciso I, da Lei n.º 10.833/03 ou registrar a Declaração de Importação Preliminar referente a este bem, na forma estabelecida no art. 20, da IN SRF n.º 285/03, efetuando o pagamento do crédito tributário devido, acrescido de multa e juros de mora, além da multa anteriormente referida, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades porventura cabíveis, o que foi realizado em 10/05/2012 (AR de fls. 831).

Na sequência foi impetrado Mandado de Segurança para viabilizar a reexportação da aeronave sem o pagamento da multa aduaneira, conforme já narrado no item em que se tratou da concomitância. Pedido este que, aliás, foi indeferido.

Em 05/07/2012, foi emitida nova intimação ERAE n.º 207/2012 (fls. 849), recebida em 14/07/2012 (fl. 850), conferindo mais trinta dias de prazo para que fosse efetuado o pagamento do crédito tributário constituído no Termo de Responsabilidade, acrescidos dos juros de mora devidos, além da multa de ofício e da multa aduaneira de 10%, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Desta forma, foram lavrados os autos de infração ora combatidos para a cobrança da multa aduaneira e a multa de ofício decorrente do não recolhimento do IPI.

Segundo a Recorrente não houve qualquer descumprimento dos requisitos da admissão temporária, tendo em vista que protocolou o Registro de Exportação do bem em 24/02/2012, e, em 27/02/2012 a Declaração de Despacho de Exportação, ou seja, dentro do prazo de que dispunha – até 02/03/2012.

Ocorre que a Recorrente **não fez prova de que o bem de fato foi reexportado, dando azo a extinção do Regime**, o que decerto não ocorreu em referido prazo, dada a narrativa acima realizada.

Nessa toada, importante destacar que o Regulamento Aduaneiro trata da extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária em seu artigo 367, *in verbis*:

Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, **para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade**:

**I - reexportação;**

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2º Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

**§ 3º A aplicação do disposto nos incisos II e III não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.**

§ 4º Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.

§ 5º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações.

§ 6º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 7º No caso do inciso V, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

§ 8º A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.

**§ 9º Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.**

§ 10. Quando exigível multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, § 6º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

(grifou-se)

Regulamentando o tema, a IN SRF nº 285/2003, vigente na época dos fatos geradores, assim dispunha sobre o regime de admissão temporária.

“Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

(...)

**§ 1º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se**

**encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.**

Como bem aduziu a DRJ, foram registrados, **dentro do prazo para a reexportação**, o RE nº 12/5172051-001, em **24/2/2012**, e a DDE nº 2120187253/7, em **27/2/2012**, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu. Entretanto, a tempestividade não foi aceita porque a aeronave não foi apresentada para, a teor do que determina o citado art. 15, § 1º, da IN SRF 285/2003 (despacho de fls. 827 e 828).

Diante de tais fatos incontroversos, a fiscalização entendeu que a Contribuinte deixou de cumprir a obrigação de iniciar o despacho de reexportação, mediante a apresentação da aeronave, dentro do prazo de 30 dias contados do indeferimento do pedido de prorrogação (despacho de fl. 797, ciência em 2/2/2012, prazo fatal em 2/03/2012).

Consequentemente, a fiscalização deu seguimento ao procedimento de exigência do crédito constituído em Termo de Responsabilidade, nos termos do artigo 761 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Intimação ERAE nº 162/12, fl. 830) com a imposição da multa aduaneira e da **multa de ofício pelo não recolhimento do IPI**.

**Perceba-se: a multa de 10% foi aplicada porque o regime não foi cumprido, como de fato não foi, e a multa de ofício de 75% porque o IPI não foi pago, após notificação do contribuinte.**

Neste último ponto, que nos interessa, destaco o art. 311, do RA/09, que regulamenta a incidência e aplicação da multa de ofício do IPI:

Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e **de multa, de mora ou de ofício**, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

(grifou-se)

Com efeito, a fiscalização aduaneira intimou a Recorrente para promover ao pagamento do IPI, com acréscimos legais e multas, sob pena de ser executado o termo de responsabilidade e lavrado auto de infração, conforme Intimação ERAE nº 207/12, de fl. 849. Contudo, a Contribuinte não efetuou o pagamento, o que permitiu a execução do termo de responsabilidade (confissão de dívida) e a lavratura do auto de infração para exigência da multa de 75%.

Não há, portanto, qualquer mácula no procedimento perpetrado pela DRF, sendo correta a lavratura do auto de infração e a sua, conseqüente, manutenção pela DRJ.

### **3.3. Da ofensa ao princípio administrativo da moralidade, e aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco na aplicação da multa**

Postula a Recorrente a inaplicabilidade da multa de 75%, em face de sua natureza confiscatória, desproporcional e irrazoável, além de atentar contra a moralidade, pressuposto de

validade dos atos praticados pela Administração Pública, cuja ausência acarreta sua ilegitimidade.

Como já decidido pelo colegiado *a quo*, a vinculação do agente público, inclusive Conselheiros do CARF, ao Princípio da Legalidade, não permite a decisão em sentido contrário à lei vigente.

Para que possa ser adotada decisão pelo cancelamento da multa, deveria a recorrente demonstrar motivo pelo qual não se enquadra no fato gerador da norma punitiva, não sendo possível a este Conselho, a pretexto de analisar o caso concreto, atacar o conteúdo da própria norma.

Como se sabe, no Ordenamento Jurídico brasileiro, o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos normativos é próprio do poder judiciário, não cabendo ao CARF desconsiderar a aplicação da legislação em virtude de eventual descumprimento do Princípio da Proporcionalidade, Razoabilidade e do não confisco, todos de origem constitucional.

Sem mais delongas, de observância obrigatória aos Conselheiros, deve ser seguida a literalidade do disposto na Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **3.4. Da redução das multas aplicadas para o percentual de 2%, conforme previsão no Código de Defesa do Consumidor, no art. 52, § 1º, acrescentado pela Lei n.º 9.298/96 .**

Por fim, a Recorrente pleiteia, alternativamente, a redução do percentual das multas para 2%, na forma do art. 52, § 1º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

**§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.**

(grifou-se)

Todavia, como sabido, as regras aplicadas as relações de consumo não guardam relação com a matéria debatida nos presentes autos: o descumprimento de regime aduaneiro especial e a falta de recolhimento de imposto, com a consequente aplicação da multa de ofício.

Portanto, não merece razão o pedido da Recorrente, por total falta de amparo legal.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

#### **Voto Vencedor**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Redatora designada.

Com relação à configuração de concomitância sobre a aplicação da multa de 10% por descumprimento do regime de admissão temporária, peço *vênia* à Ilustre Conselheira Relatora para divergir de sua conclusão, uma vez que resta demonstrada a identidade de objeto entre a demanda judicial e a autuação contestada, resultando na incidência da Súmula CARF nº 1.

Conforme relatado, versa o presente processo sobre auto de infração lavrado por descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária da aeronave Learjet, prefixo N366TS e seus acessórios, objeto da Declaração de Importação (DI) 06/0008023-9, registrada em 30/01/2006, com vencimento do regime em 8/11/2008, considerando a primeira prorrogação concedida.

O interessado apresentou novo pedido de prorrogação, o qual foi indeferido, com intimação para reexportação do bem.

Após três intimações emitidas, foi lavrado o auto de infração, com lançamento das multas previstas pelo artigo 72, inciso I da Lei nº 10.833/2003 (R\$ 866.059,00) e artigo 725 do Decreto nº 6.759/2009 (R\$ 259.817,70).

Foi ajuizado pela parte o Mandado de Segurança, cuja petição inicial consta às fls. 896-912 dos autos eletrônicos, tratando no Item 1 do mérito sobre a ilegalidade da execução do Termo de Responsabilidade, abordando sobre os dispositivos legais incidentes, bem como em item 2 fundamentou sobre a inconstitucionalidade da apreensão da aeronave como ato coercitivo para pagamento, finalizando com os seguintes pedidos:

## DO PEDIDO

Ante o exposto e, tendo restado comprovado à saciedade o direito da Impetrante, requer a Vossa Excelência o que segue:

a) a concessão da liminar, sem a oitiva da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para garantir à Impetrante o direito a reexportação da aeronave, sem a exigência do pagamento ou qualquer garantia para extinção da multa de 10% sobre o Termo de Responsabilidade, por ser medida coercitiva ao pagamento do tributo e rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sem falar que, ao admitir como exequível o procedimento do Fisco, será ofendida a Constituição Federal em seus preceitos fundamentais, em seu artigo 5º, inciso LV.

b) a notificação da autoridade coatora, para que preste as informações devidas, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009;

c) que seja intimado o DD Membro do Ministério Público Federal a fim de que emita o seu parecer;

d) que, oportunamente, em caráter definitivo, seja confirmada a liminar e concedida a segurança determinando à Impetrante o direito a reexportação da aeronave, sem a exigência do pagamento ou qualquer garantia para extinção da multa de 10% sobre o Termo de Responsabilidade, por ser medida coercitiva ao pagamento do tributo e rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sem falar que, ao admitir como exequível o procedimento do Fisco, será ofendida a Constituição Federal em seus preceitos fundamentais, em seu artigo 5º, inciso LV.

Por fim todas as intimações relativas a este feito sejam feitas, EXCLUSIVAMENTE, em nome dos advogados signatários da presente e do advogado MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS, inscrito na OAB – Seção São Paulo – sob o nº 72.080, todos com escritório profissional na Av. Major Sylvio de Magalhães Padilha, nº 5200, Cond. América Business Park. Ed. Miami, Bloco C, 1º Pavimento, Bairro Morumbi, CEP 05677-000, São Paulo – SP, Fone: (11) 40848900 sob pena de nulidade.

Constata-se, ainda, que a sentença judicial que denegou a segurança, teve sua fundamentação voltada para justificar a manutenção da exigência quanto aos tributos incidentes, além da multa aplicada, considerando o descumprimento do regime e consequente falta de recolhimento do IPI.

Por sua vez, em peça de impugnação de e-fls. 874-888, foi apresentado o seguinte requerimento:

## DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto, requer seja dado **TOTAL PROVIMENTO** à presente impugnação administrativa, desconstituindo-se por completo o auto de infração relacionado a este processo administrativo (10814.725085/2015-14), ante a inexistência de descumprimento do Regime de Admissão Temporária, motivo pelo qual as multas

impostas são totalmente nulas, ou, caso não seja esse o entendimento dos Nobres Julgadores, o que se cogita apenas a título de argumento, sejam reduzidas as multas aplicadas, por serem contrárias a diversos princípios constitucionais.

Em derradeiro, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como documentais, periciais, e outros mais que se fizerem necessários, que desde já, ficam requeridos.

Da análise dos autos é possível verificar que a demanda judicial engloba a controvérsia deste processo administrativo, pois abrange exatamente sobre o pedido de devolução da aeronave sem o recolhimento da multa prevista no artigo 72, inciso I, da Lei n.º 10.833/2003, lançada através do auto de infração contestado, resultando em identidade de objeto e, por sua vez, na incidência da Súmula CARF n.º 1, que assim prevê:

#### **Súmula CARF n.º 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ademais, não faz sentido a continuação da discussão no âmbito administrativo quanto a este ponto, uma vez que o mérito da questão é objeto de decisão proferida pelo Poder Judiciário com efeito de coisa julgada.

E a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais seria alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais<sup>1</sup>.

Portanto, considerando os fatos acima demonstrados, impera o reconhecimento da concomitância quanto a aplicação da multa de 10% por descumprimento do regime de admissão temporária, devendo ser mantida a decisão recorrida.

É o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

---

<sup>1</sup> Acórdão n.º 3402-006.646 – PAF 15771.721691/2012-77 – Voto Vencedor: Ilustre Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Redator Designado.